



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00261/2017 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

"Regulamenta o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular de atos, obras e serviços.

Capítulo I - Diretrizes da fiscalização popular

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular dos atos do Poder Público, das obras e dos serviços.

Art. 2º - A publicidade prevista nesta Lei não prejudica a publicação de qualquer ato ou informação no Diário Oficial, tampouco qualquer outra forma de publicidade prevista em lei, em especial aquelas previstas na Lei federal 12.527/2011.

Art. 3º - Os meios de controle previstos nesta Lei não prejudicam qualquer outra forma de controle, seja popular, externo ou interno, previstos em outras leis e atos normativos.

Art. 4º - São diretrizes desta Lei:

I - A publicidade na internet, em portal próprio e acessível por todos, com destaque na página inicial do Município, sem necessidade de identificação ou login;

II - A interligação de informações, por meios informáticos, possibilitando amplo e imediato acesso a todos os dados necessários à fiscalização;

III - Transparência, que se dará através da publicidade de informações e da disponibilização de meios que possibilitem seu fácil acesso e sua fácil interpretação;

IV - Fomento ao desenvolvimento de uma cultura em que a Administração e seus agentes se vejam como subordinados à lei e como devedores de informações e satisfações aos cidadãos.

V - Divulgação de informações independentemente de requisições.

Capítulo II - Da fiscalização dos atos e decisões

Art. 5º - Semanalmente, a Administração publicará, no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, suma dos atos e decisões oficiais.

Art. 6º - A suma será composta pelos atos e decisões mais importantes da Administração durante a semana.

Art. 7º - A suma será escrita em linguagem jornalística e explicara

I - quando o ato foi expedido ou a decisão tomada;

II - a motivação;

III - os efeitos práticos que se espera;

IV - a forma como os cidadãos podem obter mais informações, inclusive o inteiro teor do ato;

V - como ter acesso à Câmara dos vereadores, ao Ministério Público e de como ajuizar uma ação popular.

Parágrafo Único: A suma informará, em linguagem jornalística, que os cidadãos têm o direito de obter informações e que os funcionários públicos são subordinados à lei e prestam serviços à população.

Art. 8º - São considerados atos e decisões qualquer ato administrativo, incluindo os que tenham sido editados na forma de leis e decretos de efeito concreto. Parágrafo Único: Não são considerados atos e decisões:

- I - Notícias;
- II - Leis;
- III - Projetos de leis;
- IV - Decretos e atos normativos

Art. 9º - Para que se decida quais atos e decisões devem compor a suma, será formada comissão independente, que não integrará a Administração Pública, de 6 (seis) membros da sociedade civil, sendo:

- I - 2 (dois) indicados pelo Prefeito;
- II - 2 (dois) indicados pela Câmara dos Vereadores;
- III - 2 (dois) indicados pela sociedade civil, através das organizações representativas de jornalistas e órgãos de mídia.

§1º cada membro terá um suplente.

§2º Os membros terão, preferencialmente, experiência em jornalismo.

§3º Se um dos membros for funcionário público municipal, exercerá a sua função na Comissão como membro da sociedade civil, sem que haja qualquer reflexo nas suas funções, especialmente no que tange à remuneração.

Art. 10 - A comissão não será remunerada.

Art. 11 - Os membros da comissão se reunirão, de forma presencial ou virtual, e decidirão as matérias que comporão a suma, levando em conta:

- I - O impacto da decisão no Município;
- II - O impacto da decisão nos municípios;
- III - Os custos da decisão;
- IV - A necessidade de fiscalização popular;
- V - O interesse público, partidário e midiático.

Art. 12 - Em nenhuma hipótese os membros da Comissão serão responsabilizados administrativamente pelas decisões do conteúdo da suma.

Art. 13 - A comissão terá mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14 - A comissão fará seu próprio regimento.

Art. 15 - A Comissão terá acesso ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, a fim de decidir quais atos comporão a suma.

Art. 16 - A comissão observará as diretrizes da ética do jornalismo.

Capítulo III - Da fiscalização das obras e serviços

Art. 17 - As obras e serviços executados pelo Município constarão de portal no sítio eletrônico da Prefeitura, que ficará em destaque na página inicial.

Parágrafo único: a Câmara dos Vereadores também terá portal próprio sobre as suas obras e serviços, em destaque na sua página inicial.

Art. 18 - O acesso ao portal e às suas funcionalidades independe de login ou qualquer identificação.

Art. 19 - O portal conterá:

- I - Mapa interativo da cidade de São Paulo, com as obras que estão sendo executadas;
- II - Preço das obras;

- III - Resumo da motivação da obra;
- IV - Resumo do processo de licitação, incluindo, de forma sintética:
- a) quando foi feita a licitação;
 - b) quem foram os participantes;
 - c) qual foi o modo de licitação e o critério;
 - d) se houve dispensa ou inexigibilidade, qual é o fundamento legal, incluindo cópia de parecer da Procuradoria-Geral;
 - e) quem foi o vencedor;
 - f) o tempo de duração do contrato e o pagamento total estimado ao longo de toda a duração do contrato
 - g) O número dado à licitação, aos contratos administrativos e aos processos administrativos relacionados;
 - h) O resumo dos recursos administrativos e judiciais referentes à licitação, se existentes.
- V - resumo do andamento da obra ou serviço, que deverá ser atualizado mensalmente, incluindo a data estimada para a consecução quando a obra ou serviço foram iniciados e os motivos do atraso;
- VI - resumo sobre os questionamentos feitos à respeito da obra, no âmbito judicial e administrativo, com número dos processos e instância na qual eles tramitam;
- VII - Funcionalidade que permita ao cidadão listar as obras por tempo e onerosidade, questionamentos administrativos e judiciais;
- VIII - Resumo do impacto ambiental e informações sobre as licenças ambientais;
- IX - Resumo de acidentes de trabalho.
- Art. 20 - O portal trará informações a respeito dos seguintes tópicos:
- I - improbidade administrativa e de como contatar o Ministério Público;
 - II - como ajuizar ação popular;
 - III - como contatar a Câmara dos Vereadores ou o Tribunal de Contas do Município;
 - IV - como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que elas firmaram com o Município;
 - V - requisição de dados completos da obra ou serviço;
 - VI - íntegra da Lei de Acesso à Informação (lei federal 12.527 de 2011) e guia explicativo.
- Art. 21 - As informações serão escritas em linguagem jornalística.
- Capítulo IV - Disposições transitórias
- Art. 22 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.
- Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2017, p. 61

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.